



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.862 - SC (2011/0041182-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO GODOIS
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - 1. PRIMEIRO RECLAMO: DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA, COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC C/C OS ARTS. 14, III, E 17, VII, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO ADIMPLIDO - INADMISSIBILIDADE - 2. SEGUNDA INSURGÊNCIA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - 3. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos de declaração, com determinação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.862 - SC (2011/0041182-0)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO GODOIS
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Tratam-se de dois recursos de embargos de declaração, ambos opostos por BRASIL TELECOM S/A contra acórdão da lavra do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.
2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos da decisão agravada.
3. Cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conheceu. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

A embargante alega ser inaplicável a pena prevista no art. 557 do CPC, em sede de julgamento de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que inadmitiu recurso especial.

Pretende o acolhimento dos aclaratórios para, uma vez suprida a omissão apontada, sejam-lhe conferidos efeitos infringentes, excluindo a multa aplicada quando do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.862 - SC (2011/0041182-0)

EMENTA

INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - 1. PRIMEIRO RECLAMO: DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA, COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC C/C OS ARTS. 14, III, E 17, VII, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO ADIMPLIDO - INADMISSIBILIDADE - 2. SEGUNDA INSURGÊNCIA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - 3. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): 1. Não merece conhecimento o primeiro recurso (fls. 84/88, e-STJ).

Deixando a embargante de efetuar o pagamento da multa aplicada pela decisão recorrida (certidão de fl. 96), a qual condicionava a interposição de qualquer recurso ao prévio depósito do valor arbitrado com base no art. 557, § 2º, do CPC c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual, ausente o cumprimento de requisito objetivo de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DOIS AGRAVOS AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL.

PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento dos segundos embargos de declaração.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

3. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no Ag 1421658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

2. A segunda insurgência (fls. 91/95, e-STJ) também não pode ser conhecida, seja pelo não recolhimento da multa, como ainda diante do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões. Precedentes. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4/10/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2011)

3. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

À Coordenadoria da Quarta Turma para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fl. 81 (e-STJ).

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0041182-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **EDCl no 1.402.862 / SC**

Números Origem: 18080190321 20090183284 20090183284000100 20090183284000101
20090183284000102

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GODOIS
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : ANTÔNIO GODOIS
 ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os embargos de declaração, com determinação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.